

PORTARIA Nº N-051, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1984.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA - SUDEPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, tendo em vista o disposto no artigo 33 § 1º do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967,

Considerando a necessidade de se estabelecer um

período de defeso na pesca de sardinha verdadeira (Sardinella brasiliensis), como medida de preservação do estoque desovante e de controle de esforço de pesca;

Considerando que os estoques de peixes pelágicos no País tem-se mostrado suscetíveis aos efeitos do esforço excessivo da atividade de pesca, associado às variações naturais das condições ambientais;

Considerando as recomendações formuladas pelo Grupo Permanente de Estudos sobre Sardinha - GPE, em reunião realizada em São Paulo, no período de 26 a 30 de novembro de 1984; e o que consta do Processo S/05614/76,

R E S O L V E :

Art. 1º - Proibir a pesca de Sardinha verdadeira (Sardinella brasiliensis), no período de 20 de dezembro de 1984 a 31 de janeiro de 1985, nas águas territoriais brasileiras compreendidas entre os paralelos de 22º 00' S (Cabo de São Tomé) e 28º 40' S (Cabo de Santa Marta).

§ 1º - A proibição de que trata o "caput" deste artigo não se aplica às embarcações que operam na pesca de sardinha destinada ao fornecimento de iscas vivas à frota atuneira, desde que cumpram as exigências previstas na Portaria SUDEPE nº N-43, de 15 de setembro de 1983.

§ 2º - Será permitida tolerância até o dia 22 de dezembro de 1984, para o desembarque de sardinha, dos barcos que se encontravam no mar até a data do início do período-de-defeso referido no "caput" deste artigo.

§ 3º - Será permitida a captura de sardinha verdadeira, no período de defeso, para atender as necessidades das pesquisas, respeitadas as seguintes exigências:

I - Liberação de somente um barco por Estado (Rio de Janeiro, São Paulo e Santa Catarina);

II - Cada barco efetuará no máximo 4 (quatro) desembarques durante o período de defeso;

III - Os desembarques deverão ser efetuados em locais previamente comunicados pelo responsável da embarcação no mar à COREG ou Agência local da SUDEPE;

IV - Os barcos escolhidos deverão ter uma tonelagem de arqueação bruta superior a vinte (20 TAB);

V - A escolha das embarcações ficará a cargo dos Sindicatos dos Armadores de Pesca em cada Estado, e

VI - Embarque de um funcionário da SUDEPE ou por ela indicado.

Art. 2º - As pessoas físicas e jurídicas que comercializarem sardinha deverão, até o dia 26 de dezembro de 1984, fornecer aos Coordenadores Regionais da SUDEPE seus estoques existentes "in natura", congelados ou não.

Art. 3º - A SUDEPE articular-se-á com a Secretaria de Inspeção de Produto Animal - SIPA, do Ministério da Agricultura, e outros Órgãos Federais, Estaduais ou Municipais, competentes, no sentido de estabelecer critérios proibitivos quanto à comercialização de sardinha pelos estabelecimentos industriais e comerciais em desacordo com esta Portaria.

Art. 4º - O exercício da pesca em desacordo com o estabelecido no artigo 1º constitui dano à fauna aquática de domínio público, nos termos do artigo 71, do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 5º - Os infratores destas disposições ficarão sujeitos as sanções previstas no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e demais legislação complementar, cabendo especificamente as penalidades capituladas nos artigos 6º, 56, 64 e 71 do referido diploma legal:

a) apreensão dos equipamentos de pesca e do produto da pescaria e, bem assim, medidas tendentes a interdição da embarcação infratora pela autoridade competente, até o cumprimento das exigências legais, e

b) cassação temporária das matrículas e licenças concedidas pela SUDEPE, conforme artigo 54 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, podendo vigorar pelo prazo de até três (03) meses, contados a partir do término do período-defeso.

§ 1º - O pagamento da indenização de que trata o artigo 4º será feito de acordo com a avaliação do respectivo dano, cabendo à autoridade julgadora estabelecê-la com base no valor venal do produto no mercado local.

§ 2º - Todas as penalidades aplicadas deverão ser comunicadas às Capitânicas dos Portos ou suas Agências, com a solicitação de se fazer o respectivo lançamento nas Cader^{netas} de Inscrição e Registros (CIR) dos infratores.

Art. 6º - O produto das pescarias apreendido em desacordo com estas disposições não poderá ser levado a leilão público durante o período de defeso, devendo ter a seguinte destinação:

I - Em caso de não poder ser conservado, ou se encontrar abaixo do tamanho de captura permitido, será cedido às instituições federais, estaduais ou municipais, nos termos estabelecidos nos itens XXVI e XXVII da Portaria SUDEPE nº N-08, de 12 de maio de 1980; e

II - Na hipótese de poder ser devidamente conservado até o fim do período de defeso, após o mesmo, será vendido em leilão público nos termos do que estabelece a Portaria supra citada.

Art. 7º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº N-058, de 23 de novembro de 1983.

JOSÉ ANDONARD CESAR DE QUEIRÔZ

Superintendente Substituto